



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000158-95.2024.8.26.0622, da Comarca de Itapeva, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido LUIZ GONZAGA DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Recurso em Sentido Estrito nº **0000158-95.2024.8.26.0622**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recorrido: **LUIZ GONZAGA DA ROSA**

Comarca: Itapeva

Meritíssimo Juiz de Direito: Renato Hasegawa Lousano

VOTO Nº **9000**

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: o recorrido foi abordado pela Polícia Militar enquanto conduzia um veículo e portava um revólver calibre .38, municiado, após informações de que ele estaria efetuando disparos em direção ao alto na via pública. Homologada a prisão em flagrante, foi concedida a liberdade provisória ao investigado. Recurso interposto pelo Ministério Público.

II. Questão em Discussão: a questão em discussão consiste na adequação da decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, frente à sua reincidência e maus antecedentes, bem como à gravidade concreta da conduta.

III. Razões de Decidir: 1. A reincidência e os maus antecedentes do recorrido, evidenciados por condenações anteriores transitadas em julgado, demonstram risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares alternativas. 2. A gravidade concreta da conduta, manifestada pela intenção declarada de empregar o armamento para ceifar a vida alheia, justifica a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. O artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal impede a concessão de liberdade provisória a reincidentes, reforçando a necessidade da segregação cautelar.

IV. Dispositivo: **RECURSO PROVIDO** para decretar a prisão preventiva do recorrido.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, II, art. 310, §2º; Lei nº 10.826/03, art. 14, “caput”.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão de fls. 51/52, por meio da qual foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória a Luiz Gonzaga da Rosa, investigado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03).

Inconformado o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, postulando a decretação da prisão preventiva em desfavor do recorrido, ao argumento de que se encontram presentes os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 01/10).

Contrarrazões recursais às fls. 66/68.

Em juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fl. 69).

O d. Procurador de Justiça José Carlos Amorim de Vilhena Nunes opinou pelo provimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 79/85.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta no boletim de ocorrência de fls. 21/23 que no dia 23 de agosto de 2024, período vespertino, a Polícia Militar do Estado de São Paulo recebeu informação anônima acerca de um indivíduo que conduzia um veículo VW/Gol, cor bege, pelas ruas do bairro das Pedras, na cidade de Itapeva, enquanto efetuava disparos de projéteis de arma de fogo em direção ao alto.

Diante da notícia apócrifa, policiais militares realizaram patrulhamento com vistas à localização do automóvel e, na rua das Esplanadas, altura do numeral 120, do bairro indicado, visualizaram veículo com idênticas características, motivando a abordagem do condutor, identificado como Luiz Gonzaga da Rosa.

Realizada revista pessoal, os agentes estatais supostamente encontraram em poder do recorrido um revólver, calibre .38, sem marca aparente, municiado com seis cartuchos picotados, bem como um sétimo cartucho picotado no carpete do veículo, embaixo do banco do motorista. Questionado informalmente, Luiz Gonzaga, que aparentava embriaguez (mas se negou a realizar teste do etilômetro), afirmou estar “a fim de matar uma pessoa de vulgo 'Purga’”.

Nesse contexto, o averiguado foi preso em flagrante delito (cf. auto de prisão em flagrante à fl. 11) e a arma de fogo foi apreendida (fl. 24).

Realizada regular audiência de custódia, o Ministério Público requereu a homologação da prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva do investigado, enquanto a defesa postulou a liberdade provisória. Decidiu o Meritíssimo Juiz de Direito pela homologação da prisão em flagrante, entretanto indeferimento do pleito de decretação da prisão provisória, deferindo-se a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas (fls. 51/52).

A r. decisão comporta modificação, nos termos do que postulado pelo *Parquet*.

O recorrido é investigado (e foi denunciado, conforme consulta promovida nesta data por meio do sistema e-SAJ) por, supostamente, ter incorrido no crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Conquanto a pena privativa de liberdade cominada no preceito normativo secundário da mencionada norma penal incriminadora não supere quatro anos de reclusão, trata-se de indivíduo reincidente e portador de maus antecedentes, consoante se verifica na certidão criminal de fls. 44/49. Cumprido, portanto, o requisito do artigo 313, II do Código de Processo Penal.

A propósito, há registro de que Luiz Gonzaga foi **condenado, com trânsito em julgado, em quatro ações penais distintas**, a saber: processos nºs 0000704-13.2017 (data do fato: 04/08/2017; trânsito em julgado para a defesa: 19/04/2018 - crime de ameaça), 0001611-66.2009 (data do fato: 20/09/2009; trânsito em julgado para a defesa: 06/06/2011 - crime de trânsito), 0004058-66.2010 (data do fato: 23/02/2010; trânsito em julgado para a defesa: 07/04/2014 - crime de trânsito) e 1502245-12.2019 (data do fato: 22/10/2019; trânsito em julgado para a defesa: 19/09/2022 - crime de trânsito).

O extenso histórico criminal efetivamente demonstra a dificuldade do recorrido em se comportar em conformidade com a ordem jurídica, bem como a completa falta de absorção da terapêutica penal. Denota, noutras palavras, o efetivo e concreto risco de reiteração delitiva, bem como a insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas à segregação cautelar, nos moldes do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Os depoimentos dos policiais militares, por seu turno, demonstram a gravidade concreta da ação e a periculosidade do agente. Relataram as testemunhas que após abordar o recorrido e encontrar em poder dele a arma de fogo, questionaram-no o motivo pelo qual a portava, recebendo como resposta que **ele buscava pelo indivíduo de alcunha “Purga” para matá-lo.**

Logo, restou evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, que extrapolou a periculosidade inerente ao crime do Estatuto do Desarmamento e conduz à necessidade de imposição da medida cautelar mais gravosa como forma de se garantir a ordem pública.

Não se olvide, ainda, o disposto no artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”), o qual dita: “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares”.

Conclui-se, portanto, ser incompatível a liberdade provisória, ainda que cumulada com medidas cautelares alternativas à prisão, com as condições subjetivas do recorrido e objetivas do caso concreto.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para decretar a prisão preventiva de Luiz Gonzaga da Rosa, com fundamento nos artigos 312 e 313, II, do Código de Processo Penal.

Christiano Jorge
Relator